



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.697 - AM (2017/0033452-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
RECORRIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES - AM004113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFORMAÇÃO DIRIGIDO À SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA. DADOS DISPONIBILIZADOS PELO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS. INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. GENERALIDADE DO PEDIDO. INCURSÃO NO SUPORTE PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., contra suposto ato omissivo imputado ao Secretário de Estado da Cultura do Amazonas, consubstanciado na não disponibilização de informações acerca da aplicação dos recursos públicos da referida pasta, conforme determina a Lei 12.527/2011, a chamada Lei da Transparência (fl 81,e -STJ).

2. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O recorrente alega falta de interesse de agir, uma vez que as informações estão disponibilizadas no Portal da Transparência estadual. Neste ponto, o Tribunal de origem consignou que "a simples existência do Portal da Transparência do Estado do Amazonas não garante o suficiente e integral acesso público às informações e documentos da Administração Pública Estadual, não propiciando o controle da sociedade sobre os atos estatais" (fl. 88, e-STJ). Deste modo, verificar se as informações solicitadas pela parte recorrente estão disponibilizadas no Portal da Transparência requer nova análise das provas constantes no processo, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

4. No que tange à alegada violação ao art. 10 da Lei 12.527/2011, o Estado sustenta que o pedido é genérico e sendo que "sua especificação, a rigor, abraça um período de 8 (oito) anos e diz respeito a praticamente toda atividade da Secretaria de Cultura" (fl. 182, e-STJ). Analisar a razoabilidade ou generalidade do pedido, como a parte recorrente, demanda incursão no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula 7/STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0033452-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.661.697 / AM

Números Origem: 00029573020168040000 00029581520168040000 00092898120148040000
00113909120148040000 00154760820148040000 00154787520148040000
113909120148040000 154760820148040000 154787520148040000
29573020168040000 29581520168040000 40011325120148040000
92898120148040000

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
RECORRIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES - AM004113

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Comunicação Social

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.697 - AM (2017/0033452-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
RECORRIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES - AM004113

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Amazonas cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFORMAÇÃO DIRIGIDO À SECRETARIA ESTADUAL DA CULTURA. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FALTA DE CLAREZA E INSUBSISTÊNCIA DOS DADOS DISPONIBILIZADOS PELO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL N.º 12.527/2011, BEM COMO DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101/2005. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

- De acordo com o art. 10 da Lei Federal n.º 12.527/2011, que regulamentou o inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição da República, qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pois a transparência é a regra atinente a todo ato realizado pela administração pública.

- A Lei Complementar n.º 101/2005, em seu art. 48, parágrafo único, inciso II, determina a liberação de informações sobre a execução orçamentária e financeira, como forma de garantir a transparência nos gastos públicos.

- A omissão da Autoridade Impetrada em responder ao pedido de acesso às informações formulado pela Impetrante ou orientação de como obter tais dados, por si só, violou a Lei de Regência, e, conseqüentemente, o direito líquido e certo à transparência dos gastos públicos.

- Por outro lado, a simples existência do Portal da Transparência do Estado do Amazonas não excluiu o direito constitucional de petição e muito menos afasta a obrigação estatal de responder aos requerimentos que lhe são dirigidos, mormente pela falta de clareza nos termos adotados para consulta, bem como pela insubsistência dos dados fornecidos, não propiciando o fiel controle da sociedade sobre os atos públicos.

- Segurança concedia.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 129, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação dos arts. 267, VI, e 535, II, do CPC/1973; e 10 da Lei 2.527/2011, sob o argumento de ausência de interesse de agir e de que "seu pedido é genérico. Sua especificação, a rigor, abraça um período de 8 (oito) anos e diz respeito a praticamente toda atividade da Secretaria de Cultura" (fl. 182, e-STJ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Darcy Santana Vitobello, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 222-227, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.697 - AM (2017/0033452-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.7.2017.

Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Rede de Rádio e Televisão Tiradentes Ltda., contra suposto ato omissivo imputado ao Secretário de Estado da Cultura do Amazonas, consubstanciado na não disponibilização de informações acerca da aplicação dos recursos públicos da referida pasta, conforme determina a Lei 12.527/2011, a chamada Lei da Transparência (fl 81,e -STJ).

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009, grifei).

IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - O simples descontentamento com o *decisum* não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.

(...)

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.140356/SP, Min. Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe de 24/08/2012).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Precedentes.

4. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Aplicável por analogia.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 322537 / RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2013, grifei).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte de origem examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste ao Estado.

O Estado do Amazonas alega falta de interesse de agir, uma vez que as informações estão disponibilizadas no Portal da Transparência estadual.

In casu, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 85-88, e-STJ):

No presente caso, o fato de existir um sítio eletrônico, onde supostamente estariam todas as informações desejadas pela Impetrante, não seria suficiente para afastar o dever de resposta da Autoridade Coatora.

De fato, há distinção entre o "acesso à informação", que se perfaz como um direito do cidadão, e sua garantia, a "divulgação da informação", que é um direito-dever do Poder Público, decorrente da exigida transparência da gestão pública.

Não basta, portanto, divulgar, mas é necessário que todo cidadão possa ter amplo acesso às informações divulgadas, mesmo porque a divulgação existente pode não ser suficientemente detalhada, completa ou estar em linguagem de difícil compreensão e acessibilidade.

Com efeito, a já citada Lei de Acesso à Informação, a Lei n.º 12.527/2011, criou instrumentos de facilitação para garantir o direito de acesso às informações públicas, como o Portal de Transparência.

Todavia, o referido diploma não excluiu o direito do cidadão de peticionar diretamente aos órgão e entidades competentes para requerer as informações pertinentes. Ao contrário, no caput do art. 10, a norma tratou de fomentar tal prática, que já é assegurada no inciso XXXIV, "a", do art. 5.º, da Constituição Federal.

Outrossim, da leitura do § 3.º, do art. 11, da referida Lei, extrai-se, ainda, que o cidadão tem direito de obter a informação direta, ou, se for o caso, receber orientações de como e onde poderá ter acesso aos dados requeridos.

De qualquer sorte, a atitude omissiva da Autoridade Impetrada, consubstanciada na ausência de resposta ao pedido de acesso às informações formulado ou orientação de como obter tais dados, já violaria direito líquido e certo da Impetrante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, as informações requeridas pela Impetrante não encontram-se abrangidas no Portal da Transparência como alegado nas informações prestadas pela Autoridade Coatora.

(...)

Ante o resultado da busca efetivada pela Procuradoria-Geral de Justiça no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, pode-se, resumidamente, extrair o seguinte:

1) Apenas podem ser auferidas as informações dos últimos 05 (cinco) anos, em confronto ao requisitado pela Impetrante, que requereu o detalhamento de informações das despesas dos últimos 08 (oito) anos;

2) A adoção de nomenclatura técnica às ferramentas de consulta, fugindo da capacidade de entendimento do homem médio, o que contraria o disposto no art. 8.º, § 3.º, I, da Lei n.º 12.527/2011, o qual exige a utilização de linguagem de fácil compreensão;

3) Inexistência de informações referentes aos editais e resultados dos procedimentos licitatórios, em dissonância do disposto no art. 8.º, § 1.º, IV, da Lei n.º 12.527/2011;

4) A possibilidade de consulta apenas das notas de empenho, com os respectivos valores repassados a título de convênio, não sendo possível identificar quais programas, ações, projetos e obras se referem, nem se forma oriundos de licitação ou de dispensa de licitação.

(...)

Portanto, chega-se a conclusão que a simples existência do Portal da Transparência do Estado do Amazonas não garante o suficiente e integral acesso público às informações e documentos da Administração Pública Estadual, não propiciando o controle da sociedade sobre os atos estatais.

A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Deste modo, verificar se as informações solicitadas pela parte recorrentes estão disponibilizadas no Portal da Transparência requer nova análise das provas constantes no processo, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

No que tange à alegada violação ao art. 10 da Lei 12.527/2011, o Estado sustenta que o pedido é genérico, sendo que "sua especificação, a rigor, abraça um período de 8 (oito) anos e diz respeito a praticamente toda atividade da Secretaria de Cultura" (fl. 182, e-STJ).

O acórdão recorrido consignou que "a Autoridade Impetrada seja compelida a responder os requerimentos formulados administrativamente pela Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, com o fornecimento dos dados relativos às despesas da Secretaria Estadual da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cultura do Amazonas, especificando o objeto e os beneficiários dos pagamentos efetuados, se oriundos de licitação ou dispensa de licitação, incluindo os repasses de convênios para entidades culturais nos últimos 08 (oito) anos, em especial os entabulados através da Associação Amigos da Cultura - AAC e Agência Amazonense de Desenvolvimento da Cultura - AADC" (fl. 88, e-STJ).

Assim analisar a razoabilidade ou generalidade do pedido, como requer a parte recorrente, demanda a incursão no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Outro não foi o entendimento exarado pelo Ministério Público Federal ao ofertar parecer, o qual adoto como razões complementares de decidir. Vejamos:

Quanto à ofensa ao art. 267, VI, do CPC/73, o Estado do Amazonas alega falta de interesse de agir, uma vez que as informações estão disponibilizadas no Portal da Transparência estadual.

A Corte de origem consignou expressamente no acórdão impugnado que o Portal da Transparência não continha as informações de todo o período solicitado pela recorrida, além de contrariar dispositivos da Lei de Acesso à Informação quanto à utilização de linguagem simples na ferramenta de busca de conteúdo e disponibilização de dados concernentes a procedimentos licitatórios. Confira-se:

Ante o resultado da busca efetivada pela Procurado-ria-Geral de Justiça no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, pode-se, resumidamente extrair o seguinte:

1) Apenas podem ser auferidas as informações dos últimos 05 (cinco) anos, em confronto ao requisitado pela Impetrante, que requereu o detalhamento de informações das despesas dos últimos 08 (oito) anos;

2) A adoção de nomenclatura técnica às ferramentas de consulta, fugindo da capacidade de entendimento do homem médio, o que contraria o disposto no art. 8º, §3º, I, da Lei nº 12.527/2011, o qual exige a utilização de linguagem de fácil compreensão;

3) Inexistência de informações referentes aos editais e resultados dos procedimentos licitatórios, em dissonância do disposto no art. 8º, §1º, IV, da Lei nº 12.527/2011;

4) A possibilidade de consulta apenas das notas de empenho, com os respectivos valores repassados a títulos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convênio, não sendo possível identificar quais programas, ações, projetos e obras se referem, nem se forma oriundos de licitação ou de dispensa de licitação. - fls. 87.

Para ilidir as conclusões do aresto seria imprescindível proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, especialmente para verificar se as informações solicitadas pela recorrida estão disponibilizadas no Portal da Transparência do Estado do Amazonas, e não simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

O mesmo óbice se aplica à suscitada ofensa ao art. 10 da Lei nº 12.527/2011, sobre o qual aduz que o pedido é genérico e irrazoável, pois engloba praticamente todas as atividades da Secretaria de Cultura, e contém exigências que inviabilizam a solicitação.

O voto condutor do aresto consignou que o conteúdo dos requerimentos administrativos consiste no objeto dos pagamentos e seus beneficiários, se decorrentes de licitação ou dispensa, especificando os repasses de convênios para entidades culturais nos últimos 8 anos, sobretudo os relativos à Associação Amigos da Cultura - AAC e Agência Amazonense de Desenvolvimento da Cultura - AADC. Confira-se:

Por outro lado, as informações requeridas pela Impetrante não se encontram abrangidas no Portal da Transparência como alegado nas informações prestadas pela Autoridade Coatora - fls. 85.

(...)

Assim, face a ausência de resposta da autoridade coatora, bem como da falta de clareza e insubsistência das informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência do Estado do Amazonas, a concessão da ordem é medida que se impõe, no sentido de que a Autoridade Impetrada seja compelida a responder os requerimentos formulados administrativamente pela Impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, com o fornecimento dos dados relativos às despesas da Secretaria Estadual da Cultura do Amazonas, especificando o objeto e os beneficiários dos pagamentos efetuados, se oriundos de licitação ou dispensa de licitação, incluindo os repasses de convênios para entidades culturais nos últimos 08 (oito) anos, em especial os entabulados através da Associação Amigos da Cultura - AAC e Agência Amazonense de Desenvolvimento da Cultura - AADC. - fls. 88.

Assim, a modificação do aresto, sob o argumento de que o pedido é genérico e não razoável, exige a análise de elementos probatórios, esbarrando, também, no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Cumprido destacar, ademais, que essa e. Corte Superior já se manifestou no sentido de que o pedido de acesso à informação de interesse coletivo não pode ser obstado pela Administração Pública, sob pena de ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 5º, XXXIII, da CF/88, regulamentado pela Lei nº 12.527/2011:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OBTENÇÃO DE CERTIDÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERESSE PARTICULAR OU COLETIVO. DIREITO À INFORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 5º, XXXIII, da CF/88 assegura o direito à informação de interesse particular, como o exercício do direito de petição perante a própria Administração Pública ou a defesa de um direito individual perante o Judiciário, ou de interesse coletivo, como a defesa do patrimônio público, desde que respeitados o direito à intimidade e as situações legais de sigilo.

2. Na espécie, inexistente justificativa para não se conceder a certidão solicitada, pois o caso não envolve informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

3. O não fornecimento da certidão pleiteada constitui ilegal violação de direito líquido e certo do impetrante de acesso à informação de interesse coletivo, assegurado pelo art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 29.489/RJ, Rei. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

Presentes os requisitos de admissibilidade quanto ao art. 535, II, do CPC/73.

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo* foi omissivo sobre a falta de interesse de agir e a especificação do pedido de informações, além da abusividade.

Do exame do acórdão verifica-se que foram analisadas todas as questões necessárias para a resolução da controvérsia, especialmente que o pedido de informações é específico e foi bem delimitado pelo aresto, assim como a falta de clareza e insubsistência das informações disponibilizadas pelo Portal da Transparência do Estado do Amazonas que justificam a impetração do writ, sendo manifesta a pretensão de rediscutir a matéria, uma vez que o aresto está fundamentado de forma clara e objetiva, mas em sentido contrário aos seus interesses.

(...)

A jurisprudência consolidada nessa Corte Superior de Justiça orienta que "não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC" (AgRg no REsp 1566405/RS, Rei. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, DJe 11/02/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar, portanto, em ofensa ao art. 535 do CPC/73.

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0033452-2

REsp 1.661.697 / AM

Números Origem: 00029573020168040000 00029581520168040000 00092898120148040000
00113909120148040000 00154760820148040000 00154787520148040000
113909120148040000 154760820148040000 154787520148040000
29573020168040000 29581520168040000 40011325120148040000
92898120148040000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RAFAEL LINS BERTAZZO - AM007213
RECORRIDO : REDE DE RADIO E TELEVISAO TIRADENTES LTDA
ADVOGADO : RONALDO LÁZARO TIRADENTES - AM004113

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Comunicação Social

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.